Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV | TERÇA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 1935 | N. 610

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 14

Vistos, etc..

Considerando que, segundo a nossa legislação, a Justiça competente para o processo e julgamento dos crimes communs, é a local, sendo a federal uma Justiça de excepção, somente competente, portanto, nos casos taxativamente declarados na lei;

considerando que, segundo ainda a nossa legislação, compete á Justiça local processar e julgar um crime commum que não é connexo com outro sujeito a Justiça Federal;

considerando que, consoante os elementos probatorios existentes nos presentes autos, o facto constante do telegramma de fls. 2, attribuido ao cidadão José Monteiro de Carvalho, residente na cidade de Lagarto, não constitue delicto eleitoral, nem se trata, na especie, de crime commum connexo com outro sujeito á Justiça Eleitoral, não podendo, por isso, delle conhecer este Tribunal Regional; mas,

considerando que o referido facto poderá constituir o crime de offensas physicas, definido no art. 303 da Consolidação das Leis Penaes, da competencia da Justiça criminal commum:

Accordam os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, de accordo com o parecer de fls. 8 do dr. procurador eleitoral, em determinar que os presentes autos sejam remettidos ao dr. juiz de direito da comarca de Lagarto, para os fins de direito.

Aracaju, 17 de Julho de 1935.

aa) *J. Dantas de Britto*, presidente.
Octavio Cardoso, relator.

(Decisão unanime.)

ACCORDÃO N. 15

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de representação, vindos da 6.ª zona eleitoral, entre partes, representante o dr. juiz eleitoral e representado o escrivão eleitoral.

Consta dos autos que, tendo o sr. Nelson José dos Santos queixado-se ao dr. juiz eleitoral da demora na sua qualificação eleitoral, este, para logo, pediu informações ao respectivo escrivão, que declarou ter desapparecido de uma das suas gavetas, no cartorio, o processo de qualificação do eleitor acima referido. O dr. juiz eleitoral, após ouvir tambem os escreventes juramentados do cartorio, mandou que enviados fossem os autos ao Tribunal Regional. Com vista dos autos o dr. procurador requereu diligencias no sentido de serem ouvidas todas as pessôas interessadas no processo, o que tudo devidamente processado, voltaram os autos ao dr. procurador, que pediu o archivamento da representação, em vista da falta de elementos para a denuncia.

O que bem visto e examinado: considerando que, dos autos, devidamente examinados, não se encontra, effectivamente, prova alguma em que se possa fundar o dr. procurador regional para offerecer uma denuncia, em vista da falta absoluta de elementos que são exigidos por lei;

considerando que, assim sendo, nenhuma providencia poderá tomar o representante do Ministerio Publico Eleitoral, senão aguardar que outras provas que possam surgir lhe venham fornecer razões de convicção:

Accordam em Tribunal de Justiça Eleitoral deferir o pedido de archivamento do presente processo na conformidade do parecer de fls. do dr. procurador regional.

Aracaju, 3 de Julho de 1935.

aa.) *J. Dantas de Britto*, presidente.
E. Oliveira Ribeiro, relator.

(Decisão unanime.)

EDITAL DE CITAÇÃO

O doutor Waldemar Fortuna de Castro, juiz municipal deste termo de Boquim, da quarta comarca do Estado de Sergipe, com séde na cidade de Lagarto, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos os que este edital com o prazo de trinta (30) dias virem, ou delle noticia tiverem que, por parte de Francisco Frontin Macedo e João Frontin Macedo, por seu bastante procurador e advogado legalmente constituido desembargador em disponibilidade Edison de Oliveira Ribeiro, foi dirigida ao mesmo juiz a petição do teôr seguinte: "Illustrissimo senhor doutor juiz municipal deste termo de Boquim. Francisco Frontin Macedo, solteiro, maior, funccionario do Banco do Brasil, residente na cidade do Rio de Janeiro, ora licenciado nesta cidade e João Frontin Macedo, casado, operario, residente actualmente nesta cidade, ora denominados autores, requerem por seu advogado sub firmado *ut* instrumento de procuração junto, que, *data venia*, sejam citados suas tias e primos illegitimos Luzia da Silva Macedo, domiciliada e residente na Fazenda "Bella Vista", neste termo; Josephina da Silva Macedo, domiciliada e residente na Fazenda "Horizonte", neste termo; Maria da Gloria Macedo, domiciliada e residente nesta cidade; Francisco Cardoso da Silveira, residente e domiciliado na cidade de Itabaianinha, (Sergipe), major Joaquim Cardoso da Silveira, residente e domiciliado na capital do Estado de São Paulo; Antonio Carvalho Silveira, por cabeça de sua mulher Etelvina Macedo Silveira, residentes e domiciliados na villa de Salgado, neste Estado e Antonio Cardoso da Silveira, ausente em logar incerto e não sabido, ora denominados réus, para, na primeira audiencia deste Juizo, após a ultima citação, falarem aos termos da presente acção ordinaria de investigação de paternidade illegitima cumulada com petição de herança, na qual — 1º P/P. Que em Agosto de 1905, Joaquim Macedo, ir-

mão das tres primeiras rés e tio dos demais réus acima indicados, uniu-se em concubinato com a sua mãe Joanna Cunha Soares, levando-a para a sua propriedade denominada "Riachão", neste termo, onde viveu com a mesma teúda e manteúda em seu poder até 1913; — 2º P. P. Que dessa união, illicita embora, nasceram os autores, os quaes foram concebidos, nascidos e criados durante o concubinato; — 3º P. P. Que de 1913 a 1916 continuou o estado de concubinato dos seus referidos paes, passando a sua mãe a residir na villa do Araúá, deste Estado, por ordem e conta do seu dito pae afim de iniciar alli a educação dos autores; — 4º P. P. Que a apresentação dos nomes dos autores ao Registro Civil dos seus nascimentos foi feita pelo seu proprio pae; — 5º P. P. Qua a qualidade de filhos que os autores invocam ficam ainda comprovada pela demonstração publica de interesse e dedicação por parte do seu dito pae, bem como pelas cartas juntas, em as quaes se vê positivamente a declaração de sua paternidade, acompanhada de prova de estima esmerada e decidido empenho pela sua felicidade; — 6º P. P. Que ao tempo da concepção dos autores, seus paes eram solteiros e não havia impedimento algum que os inhibisse de se casarem; —7º P. P. Que a presente acção deve ser julgada procedente e provada para o fim de, nos termos do artigo 363 ns. 1 e 3 do Codigo Civil Brasileiro, se declarar os autores Francisco Frontin Macedo e João Frontin Macedo, filhos illegitimos de Joaquim Macedo, com todos os direitos consequentes desse reconhecimento, e, portanto, a sua qualidade de unicos herdeiros, condemnando-se aos réus a reconhecer-lhes esta qualidade, e a entregar-lhes os bens deixados pelo seu alludido pae e descriptos no inventario respectivo, com os seus fructos e rendimentos, citado o representante do Ministerio Publico e obedecidas as demais formalidades legaes. Protestam pelos depoimentos dos réus, sob pena de confessos, por inquirição de testemunhas e por todo genero de provas. Dão á causa para os efeitos fiscaes o valor de.... 200:000$000. Em tempo: Requerem a citação do réu João Cardoso da Silveira, residente na Fazenda "Cubiça", termo do Salgado. Boquim, 8 de Junho de 1935. (Assignada:) Adv. Edison de Oliveira Ribeiro (sobre dois mil réis de sello estadual e um de educação e saude, devidamente inutilizados). — Na dita petição foi exarado o seguinte despacho:—"Recebida hoje. A. á conclusão. Boquim, 12-6-935. W. F. Castro." Conclusos os autos foi lançado o despacho que se segue : — "Sejam feitas as citações na forma da lei. Boquim, 14-6-935. W. F. Castro." E porque o réu Antonio Cardoso da Silveira está auesnte, em logar incerto e não sabido, consoante declaração dos autores comprovada pelas certidões do escrivão do feito e do official de justiça deste termo, lançadas nos autos, mandou o meritissimo juiz passar o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias, pelo qual cita, chama e requer o dito Antonio Cardoso da Silveira, para que venha a primeira audiencia do seu Juizo, findo que seja o dito prazo, falar aos termos da acção ordinaria de investigação de paternidade illegitima cumulada com petição de herança, ficando tambem citado para todos os termos da mesma acção até final. As audiencias do Juizo são realizadas ás onze horas dos dias de quarta-feira, sendo dia util e sendo feriado, no dia anterior. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou passar o presente, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boquim, em primeiro de Julho de 1935. Eu, Pedro Simões Freire, escrivão, que escrevi. Boquim, 2 de Julho de 1935. — *Waldemar Fortuna Castro.*

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral

O desembargador João Dantas de Britto, presidente do Tribunal Regional Eleitoral neste Estado :

Faz publico, para conhecimento dos interessados, que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, consoante telegramma de 3 do corrente, do respectivo Ministro presidente, decidiu fixar o dia 7 de Agosto futuro para a realização da eleição de um representante deste Estado á Camara dos Deputados. Decidiu, ainda, aquelle Collendo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral recommendar que na referida eleição se observem as normas constantes do Codigo, Regimentos e Instrucções vigentes, com as seguintes modificações especiaes quanto á composição das listas dos candidatos e cedulas: cada partido, alliança de partido ou grupo de eleitores nas condições legaes poderá registar apenas o nome de um candidato e cada cedula ocnterá apenas o nome de um candidato registrado. Na apuração, considerar-se-á eleito o candidato que obtiver maioria relativa e não haverá supplencia.

E para constar, mandou expedir este edital, que será publicado no orgão official e noutro jornal de grande circulação.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, aos seis dias do mez de Junho de mil novecentos e trinta e cinco. E eu, Lincoln Teixeira de Souza, secretario do Tribunal Eleitoral, o escrevi.

João Dantas de Britto.